



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 452.422 - GO (2018/0128799-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CLEYBER JOAO EVANGELISTA
ADVOGADO : CLEYBER JOÃO EVANGELISTA - GO024968
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : DANIEL FERNANDO DE ASSIS JUNIOR (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* dos fatos delituosos, cifrada na significativa quantidade de substância entorpecente apreendida (**aproximadamente 5 quilos de maconha**).
2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
3. "Impossível asseverar ofensa ao 'princípio da homogeneidade das medidas cautelares' em relação à possível condenação que o paciente experimentará, findo o processo que a prisão visa resguardar. Em *habeas corpus* não há como concluir a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado" (RHC 74.203/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 27/09/2016).
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 07 de agosto de 2018(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 452.422 - GO (2018/0128799-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CLEYBER JOAO EVANGELISTA
ADVOGADO : CLEYBER JOÃO EVANGELISTA - GO024968
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : DANIEL FERNANDO DE ASSIS JUNIOR (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de DANIEL FERNANDO DE ASSIS JÚNIOR, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (HC n.º 24396-88.2018.8.09.0000).

Consta dos autos que o ora paciente foi preso em flagrante delito, no dia 23.02.2018, em razão da suposta prática do crime descrito no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06. Eis o teor do *decisum* de conversão em preventiva (fls. 37/38):

(...)

Consta dos autos que, o Autuado foi abordado pela Polícia Militar transportando em seu veículo 4,990 g de maconha, dividido em 07 (sete) porções, as quais estavam escondidas nos forros laterais do porta-malas.

O delito de tráfico de drogas é altamente repudiado pela sociedade, notadamente por estimular diversos outros tipos de delitos, tais como furtos, roubos, receptação, homicídios, etc., sem mencionar o dano à saúde pública.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido dado firme entendimento de que "a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem de prisão preventiva" (HC n. 127.814/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Roberto Barroso, Dje de 15.06.15) (STF - Segunda Turma, Recurso Ordinário em *Habeas corpus* n. 128.797/SP, Rel. Dias Tófolli, j. 19.04.2016, unânime, Dje 30.05.2016).

Também registro que a primariedade e bons antecedentes do Autuado não impedem a prisão preventiva (STF - HC: 98.157/RJ, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 05/10/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-204 DIVULG 22-10-2010 PUBLIC 25-10-2010).

No caso concreto, as medidas diversas da prisão não se mostram adequadas para reprimir a conduta deste Autuado, visto o grave delito por ele praticado, bem como o modo de agir, que demonstrou sua periculosidade. Assim, a custódia cautelar faz-se necessária para garantir a ordem pública.

Face ao exposto, nos termos do artigo 310, inciso II, artigo 312 e artigo 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante do Autuado DANIEL FERNANDO DE ASSIS JÚNIOR em preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada, a defesa manejou prévio *writ* no Tribunal de origem, que denegou a ordem em aresto assim sumariado (fls. 174/175):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. A não realização de audiência de custódia não induz a ilegalidade do decreto preventivo, cujos fundamentos e requisitos de validade não incluem a prévia realização daquele ato, vinculados, por força de lei, ao que dispõem os artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal. Sobretudo quando notórios os requisitos da prisão preventiva. 2 - QUESTIONAMENTOS SOBRE A ILICITUDE DA PROVA QUE RESPALDA PRISÃO E AÇÃO PENAL. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. A ilicitude da prova que embasa a prisão e a ação penal não pode ser apreciada neste *wrti* por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, inviável nesta via estreita. 3 - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INSUCESSO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. Há de ser mantida a *ultima ratio* quando evidentes os pressupostos da prisão cautelar, qual seja, garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, especialmente quando o paciente, oriundo do Estado do Rio de Janeiro, transportava 07 tabletes de maconha, com massa total aproximada de 5 kg, além de não possuir estabilidade no distrito da culpa, o que contribui para o risco de fuga e de grandes chances de furtar-se da instrução criminal do processo que responde. Princípio constitucional da motivação das decisões atendido. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NESTA PARTE DENEGADA

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante, em suma, constrangimento ilegal decorrente de segregação cautelar.

Afirma que "o argumento utilizado pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Catalão – GO, para manutenção da segregação do paciente, não encontra qualquer amparo, não se podendo pressupor que tenha personalidade voltada à prática criminosa, porquanto agente primário (certidão de antecedentes anexa), não dedicado a atividade ilícita, tampouco integrante de organização criminosa" (fl. 03).

Destaca que em caso de eventual condenação obterá o benefício da figura privilegiada do tráfico, sendo-lhe imposto regime prisional mais favorável que aquele a que está submetido neste momento.

Ressalta as condições pessoais favoráveis ao agente, que é primário, de bons antecedentes, tem residência fixa no distrito da culpa e exerce atividade laboral lícita, não havendo razões para manter sua custódia.

Assevera que a custódia está embasada, unicamente, na gravidade abstrata do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime e no clamor público, não atendendo aos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Defende ser possível aplicar-se ao caso concreto medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, pois, a revogação da prisão, com aplicação, se necessário, de medidas cautelares alternativas.

Indeferida a liminar e prestadas informações, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 217/223.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, constatou-se que a instrução processual está em curso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 452.422 - GO (2018/0128799-2)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* dos fatos delituosos, cifrada na significativa quantidade de substância entorpecente apreendida (**aproximadamente 5 quilos de maconha**).
2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
3. "Impossível asseverar ofensa ao 'princípio da homogeneidade das medidas cautelares' em relação à possível condenação que o paciente experimentará, findo o processo que a prisão visa resguardar. Em *habeas corpus* não há como concluir a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado" (RHC 74.203/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 27/09/2016).
4. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do paciente.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia cautelar imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

In casu, eis o teor do *decisum* de conversão da prisão em flagrante em preventiva (fls. 37/38):

(...)

Consta dos autos que, o Autuado foi abordado pela Polícia Militar transportando em seu veículo 4,990 g de maconha, dividido em 07 (sete) porções, as quais estavam escondidas nos forros laterais do porta-malas.

O delito de tráfico de drogas é altamente repudiado pela sociedade, notadamente por estimular diversos outros tipos de delitos, tais como furtos, roubos, receptação, homicídios, etc., sem mencionar o dano à saúde pública.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido dado firme entendimento de que "a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificar a ordem de prisão preventiva" (HC n. 127.814/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Roberto Barroso, Dje de 15.06.15) (STF - Segunda Turma, Recurso Ordinário em *Habeas corpus* n. 128.797/SP, Rel. Dias Tófolli, j. 19.04.2016, unânime, Dje 30.05.2016).

Também registro que a primariedade e bons antecedentes do Autuado não impedem a prisão preventiva (STF - HC: 98.157/RJ, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 05/10/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-204 DIVULG 22-10-2010 PUBLIC 25-10-2010).

No caso concreto, as medidas diversas da prisão não se mostram adequadas para reprimir a conduta deste Autuado, visto o grave delito por ele praticado, bem como o modo de agir, que demonstrou sua periculosidade. Assim, a custódia cautelar faz-se necessária para garantir a ordem pública.

Face ao exposto, nos termos do artigo 310, inciso II, artigo 312 e artigo 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante do Autuado DANIEL FERNANDO DE ASSIS JÚNIOR em preventiva.

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* dos fatos, cifrada na significativa quantidade de substância entorpecente apreendida (**aproximadamente 5 quilos de maconha**), o que confere lastro de legitimidade à medida extrema.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE, NATUREZA E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. PARECER ACOLHIDO.

1. Tanto a quantidade como a variedade e a natureza das drogas apreendidas servem de justificativa para a prisão cautelar para a garantia da ordem pública, por revelar a gravidade concreta da ação.

2. Ordem denegada.

(HC 324.676/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 04/08/2015)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. No mesmo sentido, confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE, UMA BALANÇA DE PRECISÃO E UMA ARMA MUNICIADA, CALIBRE 32. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

5. Recurso improvido.

(RHC 77.987/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 10/02/2017)

Por fim, "impossível asseverar ofensa ao 'princípio da homogeneidade das medidas cautelares' em relação à possível condenação que o paciente experimentará, findo o processo que a prisão visa resguardar. Em *habeas corpus* não há como concluir a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado" (RHC 74.203/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 27/09/2016).

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0128799-2

HC 452.422 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201800223255 243968820188090000

EM MESA

JULGADO: 07/08/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLEYBER JOAO EVANGELISTA
ADVOGADO : CLEYBER JOÃO EVANGELISTA - GO024968
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : DANIEL FERNANDO DE ASSIS JUNIOR (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.